



RESOLUÇÃO Nº 002/2018

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das penalidades e multas previstas na Lei nº 4.324/64, Decreto Federal nº 68.704/71 e no Código de Ética Odontológico, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, regimentais, conforme deliberação do Plenário, na reunião realizada no dia 28/11/2017, e

Considerando o Art. 2º da Lei 4.324/64 e do Decreto 68.704/71 que conferem aos Conselhos Regionais autonomia administrativa;

Considerando o Art. 11, alínea "c" da Lei 4.324/64, que determina que compete aos conselhos regionais deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;

Considerando o Art. 11, alínea "i" da Lei 4.324/64, que determina que compete aos Conselhos Regionais promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;

Considerando o Art. 17 da Lei 4.324/64 que compete aos Conselhos Regionais o poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas em que estavam inscritos ao tempo do fato punível;

Considerando o disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 4.324/64, que exige aplicação imediata da penalidade mais grave nos casos de manifesta gravidade;

Considerando a necessidade de gradação das multas previstas no Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e no art. 57 do Código de Ética Odontológico, Resolução CFO-118/2012;

Considerando o Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, que regulamentou a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, dispondo acerca do processo administrativo por infração à Lei;

Considerando a alínea "d" do art. 12 da Lei 4.324/64 que estabeleceu que a renda dos Conselhos Regionais será constituída de dois terços das multas aplicadas;

Considerando as vedações previstas na Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966;



Considerando o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam determinadas as regras para aplicação de penalidades aos inscritos que transgredirem as normas dispostas no Código de Ética Odontológico e nas Leis Federais nº 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008 e demais normas vigentes, mediante a lavratura do Auto de Infração Ética nos termos do decreto federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração Ética: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração ao Código de Ética Odontológico ou às Leis Federais nºs 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008, bem como outras normas vigentes.

II - Notificação de Autuação: é o procedimento que dá ciência ao inscrito de que foi cometida uma infração ética.

III - Notificação de Penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa por infração ética.

Art. 3º - Constatada a infração pelo Fiscal do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, ou ainda comprovada sua ocorrência por documento físico ou digital, ou qualquer outro meio tecnológico disponível, será lavrado o Auto de Infração Ética que deverá conter os dados do infrator, data de autuação e normativa violada.

§ 1º - O Auto de Infração Ética de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pelo fiscal do CRO-MG:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou aplicativo oficial desenvolvido para este fim;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada através de redes sociais ou sítio na grande rede mundial dos computadores.

§ 2º - O Auto de Infração Ética valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo inscrito ou responsável técnico.

§ 3º - Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 3º, o Auto de Infração Ética deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º - À exceção do disposto no § 3º do artigo 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração Ética, a Autarquia expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao inscrito, na qual deverão constar as normativas violadas, data de ocorrência e dados do inscrito.

§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pela empresa responsável por seu envio.

§ 2º - Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, incluindo aplicativos de mensagens para celulares com confirmação de recebimento, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pela Autarquia ao inscrito.

§ 3º - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator por meio postal, eletrônico ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 4º - A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração Ética.

§ 5º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo inscrito, que será de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da autuação ou da publicação por edital.

§ 6º - A Autarquia poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação



da regularidade e da consistência do Auto de Infração Ética.

Seção I

Da Defesa da Autuação

Art. 5º - Apresentada a Defesa da Autuação, nos termos do § 5º do art. 4º desta Resolução, caberá à Câmara Administrativa de Recursos de Infrações Éticas (CARIE) competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º - Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração Ética será cancelado, seu registro será arquivado e o CRO-MG comunicará o fato ao inscrito.

§ 2º - Não sendo acolhida ou apresentada a Defesa da Autuação no prazo previsto, a Autarquia aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 6º - A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados do inscrito, data de autuação e normativas violadas;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no Capítulo V desta resolução;

IV - data do término para apresentação de recurso administrativo, que será a mesma data para pagamento da multa;

V - instruções para apresentação de recurso.

Art. 7º - Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração Ética, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de emissão de Certidão de Regularidade, nos arquivos do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º - Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso em primeira instância, que serão julgados pela Câmara Administrativa de Recursos de Infrações Éticas (CARIE), criada para esta finalidade.

Art. 9º - Das decisões da CARIE, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso em segunda instância na Câmara de Instrução Ética.

Art. 10 - O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os artigos 8º e 9º.

Parágrafo único - No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 8º, o recorrente deverá ser informado se o CROMG recorrer da decisão.

Art. 11 - Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no prontuário do inscrito.

Art. 12 - O interessado poderá acompanhar o processo de infração, pessoalmente, ou através de procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO V

DO VALOR PARA PAGAMENTO DA MULTA

Seção I

Para Pagamento até a Data de Vencimento Indicada na Notificação de Penalidade:

Art. 13 – Na hipótese do pagamento da multa após o recebimento da Notificação de Autuação e antes da expedição da Notificação de Penalidade, o valor da mesma será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor original, utilizando-se da seguinte fórmula para o seu cálculo: - Valor original x 0,60 = valor a pagar.

Seção II

Para Pagamento após a Data de Vencimento Indicada na Notificação de Penalidade:





Art. 14 – Em caso de não pagamento na data do vencimento o valor da multa será trazido ao valor presente, com a devida correção monetária e acréscimo de juros moratórios.

Parágrafo único - Os juros serão calculados tendo por base o valor atualizado da multa.

Art. 15 - Para quitação no período compreendido entre a data imediata após o vencimento, até o último dia do mês seguinte ao do vencimento, pelo valor original da multa acrescido de juros relativos ao mês de pagamento, no percentual de 1% (um por cento).

Art. 16 - Para quitação após o mês subsequente ao do vencimento, pelo valor original da multa, acrescido da variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, definida pelo somatório dos percentuais mensais, não capitalizados, divulgados para o período entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento, inclusive e adicionado, ainda, o percentual de 1% (um por cento) relativo a juros do mês de pagamento, qualquer que seja o dia desse mês considerado, conforme:

§ 1º - O cálculo do acréscimo de mora e o valor atualizado devido, com base na variação da taxa Selic indicado neste artigo serão mantidos pelo órgão arrecadador, que aplicará a variação mensal acumulada da taxa básica de juros Selic, proveniente do somatório dos índices de correção no período divulgados pelo Banco Central do Brasil - Bacen, cujo índice obtido e montante atualizado serão definidos com duas casas decimais, desprezadas as demais sem arredondamento, como forma de uniformizar o valor resultante.

§ 2º - O cálculo adicional de juros de mora, não capitalizado, com índice fixo de 1% (um por cento), relativo ao acréscimo do mês de pagamento, em que não ocorrerá o cômputo da variação mensal da taxa Selic, será também mantido pela Autarquia, complementando o valor final do débito vencido, válido até o último dia útil do mês de pagamento considerado.

§ 3º - O usuário devedor da multa imposta será orientado por texto na Notificação de Penalidade sobre a validade do documento para fins de pagamento, cujo prazo coincide com o vencimento indicado, após o que deverá ser consultada a Autarquia, para a obtenção do valor atualizado para pagamento.

§ 4º - Interposto recurso no prazo legal, se julgado improcedente, a incidência de juros de mora deverá ser considerada a partir do encerramento da instância administrativa.



§ 5º - A interposição do recurso fora do prazo legal ensejará a cobrança de juros de mora a partir do vencimento da Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 17 - Constitui infração ética a inobservância de qualquer preceito do Código de Ética Odontológico, das Leis Federais nº 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008 e quaisquer outras normas vigentes, sendo o infrator sujeito às penalidades previstas nas normativas supracitadas e multas elencadas nesta resolução.

Art. 18 - As Infrações terão a penalidade de multa de ofício pelo descumprimento da norma e registro de número de processo ético na Autarquia para acompanhamento.

Art. 19 - Para critério de contabilização das penas será imputado (01) um ponto ao inscrito para cada anuidade definida como penalidade pecuniária.

§ 1º - Cada ponto creditado ao responsável técnico, será computado também no prontuário da pessoa jurídica a qual representa, e vice-versa.

§ 2º - Para aplicação da pontuação não será considerado o número de anuidades em caso de reincidência e sim o valor original da penalidade pecuniária.

§ 3º - A pontuação recomeçará do zero sempre que houver a reabilitação do inscrito.

Art. 20 - Do descumprimento das vedações da Lei 5.081:

I - Usar de artifícios de propaganda para granjear clientela: panfletagem

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Confidencial.

II - Anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz:

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.



III - Consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes:

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Penal Disciplinar: Censura Pública.

IV - Anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, ou outras formas que impliquem na mercantilização da Odontologia ou contrarie o disposto no Código de Ética.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Penal Disciplinar: Censura Pública.

V - Exercer a Odontologia no território nacional sem estar habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida com registro no Conselho Regional de Odontologia da sua jurisdição.

Infração: Gravíssima.

Penalidade: Multa de 08 anuidades.

Penal Disciplinar: Interdição do estabelecimento.

Art. 21 – Do descumprimento do disposto na Lei 4.324:

I - Exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição sem dar ciência ao Conselho Regional desta.

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Penal Disciplinar: Advertência confidencial

II – Clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, sem a inscrição no Conselho Regional de Odontologia na jurisdição onde estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades ou sem responsável técnico.

Infração: Média.

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Penal Disciplinar: Censura confidencial

Art. 22 – Do descumprimento do disposto no Código de Ética Odontológico:

I - Fazer publicidade e propaganda enganosa ou abusiva.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.



Medida Administrativa: Censura Pública.

II - Anunciar ou divulgar títulos, qualificações ou especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena disciplinar: Censura confidencial, em aviso reservado.

III- Dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa ou rede social.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

IV- Oferecer tratamento gratuito.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

V- Anunciar serviços profissionais como prêmio ou efetuar sorteios.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

VI- Promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente

Infração: Média.

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Confidencial.

VII - Participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

VIII - Realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades com o objetivo de divulgação de serviços profissionais com finalidade de autopromoção.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

IX- Ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia



Infração: Gravíssima.
Penalidade: Multa de 08 anuidades.
Pena Disciplinar: Interdição do estabelecimento e suspensão do exercício profissional por 15 (quinze) dias.

X- Deixar de constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica em qualquer propaganda ou publicidade. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

Infração: Leve.
Penalidade: Multa de 01 anuidade.
Pena Disciplinar: Advertência Confidencial.

Art. 23 – Do descumprimento das normas administrativas e prazos estabelecidos:

I - Deixar de efetuar o registro no Conselho dentro do prazo concedido para regularização mediante prévia notificação.

Medida Administrativa: Interdição da clínica quando pessoa jurídica ou suspensão do exercício profissional quando pessoa física, até a regularização.

II - Descumprir o prazo concedido em notificação prévia para regularização de dispositivos de publicidade.

Medida Administrativa: Interdição da clínica quando pessoa jurídica ou suspensão do exercício profissional quando pessoa física, até a regularização.

III - Deixar de registrar o responsável técnico dentro do prazo concedido para regularização mediante prévia notificação.

Medida Administrativa: Interdição da clínica até a regularização.

Art. 24 – Das penalidades pecuniárias conforme as penas disciplinares definidas em julgamento ético:

I - se condenado à advertência confidencial, em aviso reservado, pena pecuniária de 01 (uma) anuidade;

II - se condenado à censura confidencial, em aviso reservado, pena pecuniária de 03 (três) anuidades;

III - se condenado à censura pública, em publicação oficial; pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades;

IV - se condenado à suspensão do exercício profissional:



a) Pena pecuniária de 08 (oito) anuidades para condenações até 10 dias de afastamento de suas atividades;

b) Pena pecuniária de 12 (doze) anuidades para condenações até 20 dias de afastamento de suas atividades;

c) Pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades para condenações até 30 dias de afastamento de suas atividades;

V - se condenado a cassação do exercício profissional, pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades.

Seção I

Das Gradações

Art. 25 – Da gradação da multa pecuniária no caso de reincidência:

I - No caso de reincidência a multa pecuniária será dobrada.

II - No caso de dupla reincidência, a multa pecuniária será triplicada.

III - No caso de três ou mais reincidências, será aplicada a penalidade máxima de 25 anuidades por ocorrência.

Art. 26 – No caso de reincidência da mesma infração ética, as penalidades disciplinares descritas neste capítulo serão aplicadas com gradação imediatamente superior às previstas.

Seção II

Dos Atenuantes

Art. 27 – Da conversão das penas pecuniárias:

I - Multas pecuniárias referentes a infrações leves poderão ser convertidas em advertência confidencial, em aviso reservado, caso o inscrito não tenha nenhuma condenação ética em seu prontuário ou já tenha sido reabilitado;

II - Multas pecuniárias referentes a infrações médias poderão ser convertidas



em censura confidencial, em aviso reservado, caso o inscrito não tenha nenhuma condenação ética em seu prontuário ou já tenha sido reabilitado.

Seção III

Dos Agravantes

Art. 28 – Infrações cometidas pela internet terão sua multa pecuniária aumentada em um terço, respeitando o limite máximo de 25 anuidades.

Art. 29 – Do acúmulo de pontos previstos no parágrafo 1º do artigo 18:

I - O acúmulo de 13 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 7 dias;

II - O acúmulo de 18 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 15 dias;

III - O acúmulo de 23 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 30 dias;

IV - O acúmulo de 25 pontos, ensejará em processo ético para cassação do registro profissional.

Parágrafo único – O acúmulo de pontos por pessoas jurídicas ensejará na interdição da clínica pelos períodos supracitados.

Art. 30 – A utilização de leigos para praticar as infrações previstas nesta resolução, tentando ocultar o real infrator, ensejará no aumento da multa pecuniária em 50% aos inscritos.

Parágrafo único – Será aplicada a penalidade no valor de 01 (uma) anuidade ao leigo que cometer qualquer infração prevista nesta resolução, sendo passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 31 - Na hipótese de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará por escrito ao interessado, para recolhimento da carteira profissional, e comunicará o fato à autoridade sanitária da região e aos órgãos públicos competentes, quando o infrator exercer função pública.

Art. 32 - A contagem dos prazos para interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 33 - No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a Autarquia poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 34 - A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica, conforme cadastro na Autarquia.

Art. 35 - É facultado antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto à Autarquia, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Parágrafo único - Caso o pagamento tenha sido efetuado antecipadamente, conforme previsto no caput, a Notificação da Penalidade deverá ser expedida com a informação de que a multa se encontra paga, com a indicação do prazo para interposição do recurso.

Art. 36 - Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 37 - Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Art. 38 - O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos desta resolução e leis afins por suas Delegacias Regionais.





Art. 39 - Fica o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 40 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas quaisquer disposições em contrário.

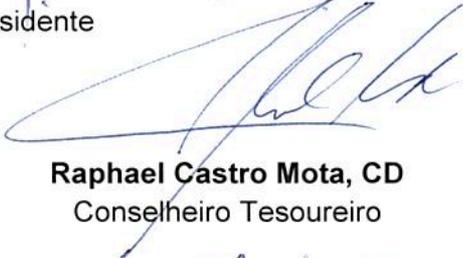
Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2018.



Alberto Magno da Rocha Silva, CD
Conselheiro Presidente



Leonardo Rezende Vilela, CD
Conselheiro Secretário



Raphael Castro Mota, CD
Conselheiro Tesoureiro



Ricardo Alves Corrêa, CD
Conselheiro/Comissão de Tomadas de
Contas



Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Conselheiro/Comissão de Ética